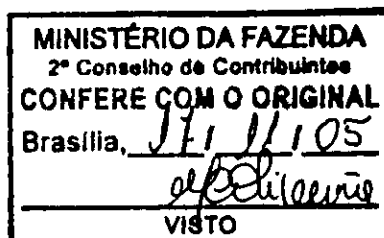




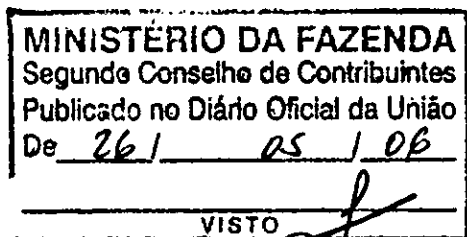
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.009267/99-93
Recurso nº : 126.560
Acórdão nº : 203-10.387



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : AMANCO DO BRASIL S/A (SUCESSORA DA FORTILIT TUBOS E CONEXÕES S.A.)
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. SALDO CREDOR APURADO ANTES DE 1999. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. IN SRF Nº 33/99. A teor do disposto no art. 5º da IN SRF nº 33/99, editada em conformidade com o art. 11 da Lei nº 9.779/99, o saldo credor de IPI apurado até 31/12/98, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos tributados, somente poderá ser utilizado mediante compensação com débitos do próprio imposto, registrados na escrita fiscal do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AMANCO DO BRASIL S/A. (SUCESSORA DA FORTILIT TUBOS E CONEXÕES S.A.)

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que davam provimento.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

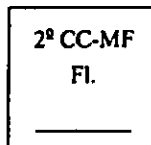
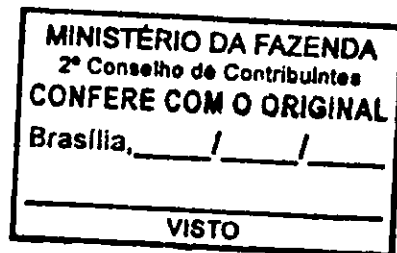
Antonio Bezerra Neto
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Sílvia de Brito Oliveira.
Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.009267/99-93
Recurso nº : 126.560
Acórdão nº : 203-10.387

Recorrente : AMANCO DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de fl. 01, formalizado em 19/11/99 e retificado em 24/03/2000 (fls. 44/46), no valor de R\$4.685.245,29 (ver fls. 02 e 45). Posteriormente foram acrescentados Pedidos de Compensação, para utilização dos valores a serem ressarcidos.

O fundamento do Pedido é o art. 11 da Lei nº 9.779/99 e arts. 4º e seguintes da IN SRF nº 33/99.

Por bem relatar o que consta dos autos, adoto e reproduzo o relatório da decisão de primeira instância (fl. 384):

- 1. O contribuinte em epígrafe peticionou o ressarcimento de créditos do IPI, no valor de R\$ 4.685.245,29, com base no disposto no artigo 11 da Lei nº 9.779/99. O pedido foi parcialmente deferido no montante de R\$ 3.133.004,90, conforme consta no Despacho Decisório de fls. 173/174, que se reporta à Informação Fiscal de fls. 168/171, sendo que a diferença negada corresponde a créditos indevidamente utilizados pelo estabelecimento, tanto em razão da utilização da totalidade do saldo credor existente em 31/12/98 para compensar o IPI devido nas saídas tributadas relacionadas no documento de fl. 166, contrariando as disposições da IN SRF 33/99, como por erros de classificação fiscal e falta de estorno do valor pleiteado no RAUPI.*
- 2. Cientificada em 03/09/2001, a interessada apresentou, em 02/10/2001, a tempestiva Manifestação de Inconformidade de fls. 200/219 basicamente alegando que a parte indeferida do pedido teve fulcro na IN SRF 33/99 que afronta claramente o texto do artigo 11 da MP nº 1.788/98, que estava em vigor na ocasião do pedido, cuja eficácia renega e desrespeita, como renega e afronta o artigo 11 da Lei nº 9.779/99, em que se converteu, por vedar o aproveitamento dos saldos credores acumulados em 31/12/98.*
- 3. Fundamentando seus argumentos em princípios constitucionais, legislação e julgados, encerra requerendo que passe a aproveitar, desde logo, os valores autorizados e que se defira o restante, vez que os fundamentos de seu indeferimento forma ilegais.*

A DRJ, por unanimidade de votos e nos termos do Acórdão de fls. 382/387, indeferiu a manifestação de inconformidade.

Após consignar que a primeira instância está vinculada às normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, a teor do art. 7º da Portaria MF nº 258/2001, interpretou que o art. 11 da Lei nº 9.779/99 não possui natureza declaratória, sendo inovador e só alcançando os insumos adquiridos a partir de sua edição.

Reportando-se à Lei nº 4.502/64, a DRJ distinguiu os créditos básicos do IPI dos créditos incentivados - os primeiros decorrentes do princípio da não-cumulatividade e visando à desoneração do consumidor final, os demais buscando incentivar o particular a investir em setores da economia ou regiões do país em troca dos chamados, genericamente, benefícios fiscais -, interpretando que até 31/12/98 apenas os incentivados, cuja manutenção e utilização



Processo nº : 10830.009267/99-93
Recurso nº : 126.560
Acórdão nº : 203-10.387

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17/11/05
[Assinatura]
VISTO

2^o CC-MF
Fl.

estavam asseguradas em leis específicas, eram passíveis de ressarcimento. Somente após a MP nº 1.788, de 30/12/98, convertida na Lei nº 9.779, de 19/01/99, é que se deixou de fazer diferenciação entre créditos básicos e créditos incentivados.

Assim interpretando, afirmou que a IN SRF nº 33/99 estabeleceu a forma e as condições em que tais créditos poderão ser aproveitados, tudo de conformidade com o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Ao final lembra que, embora o direito aos créditos básicos do IPI decorra do princípio constitucional da não-cumulatividade, esse direito não é irrestrito. Sofre as limitações impostas pela legislação infraconstitucional, incluindo a Lei nº 4.502/64, cujo art. 25 é base legal para o art. 82 do RIPI/82.

O Recurso Voluntário de fls. 390/405, tempestivo (fls. 389/390), insiste na improcedência da autuação, repisando argumentos da impugnação.

Inicialmente informa que a diferença credora ocorre porque dá saída a produtos tributados à alíquota de 4%, enquanto adquire o insumo resina de PVC tributado a 12%. Daí a cumulação de saldos credores, transferidos de um período para o seguinte em cadeia interminável.

Entende que a Lei nº 9.779/99 veio corrigir essa anomalia, que feria os princípios da não-cumulatividade e isonomia, e que a IN SRF nº 33/99, ao regulamentar o art. 11 da citada Lei, estabeleceu restrição ao ressarcimento e/ou compensação dos créditos anteriores a 1999 de forma ilegal.

Menciona os arts. 49 do CTN e 178 do RIPI/98, segundo os quais o saldo credor de um período é transferido para o seguinte, para aduzir que o saldo credor acumulado em 31/12/98, recusado pela decisão recorrida, deve ser aproveitado. A reforçar o seu argumento, chama atenção para o fato de a MP nº 1.788 ter sido publicada em 30/12/98. Alcançaria, portanto, os saldos acumulados em 31/12/98.

Foi juntado por apensação a este Processo o de nº 10830.003396/2002-06 (fl. 422), relativo à representação para lançamento dos débitos remanescentes dos Pedidos de Compensação acrescentados ao Pedido de Ressarcimento ora analisado. Após o deferimento parcial restaram, segundo aquele processo, dois débitos em abertos. São referentes à Cofins nos períodos de apuração 06/2000 (parcial) e 07/2000 e iguais, respectivamente, a R\$ 894.250,21 e R\$ 657.990,18.

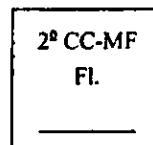
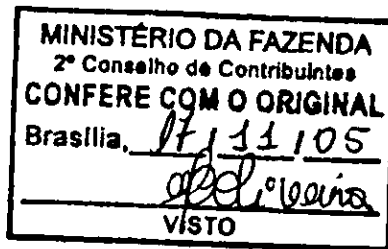
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.009267/99-93
Recurso nº : 126.560
Acórdão nº : 203-10.387



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso atende aos requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

A única questão a tratar diz respeito à interpretação do art. 11 da Lei nº 9.779/99, visando decidir se o saldo credor acumulado em 31/12/98, oriundo de insumos adquiridos até aquela data e empregados em produtos finais tributados, pode ser objeto de ressarcimento.

Segundo a decisão da DRJ os insumos adquiridos até 31/12/98 não permitiam o ressarcimento, por originarem créditos básicos, passíveis apenas de compensação com débitos apurados na escrita fiscal. O ressarcimento em espécie estava reservado, até então, aos créditos incentivados, na forma de leis específicas.

Também entendo assim, por considerar que a norma do art. 11 da Lei nº 9.779/99 não é meramente interpretativa, mas sim constitutiva de direito, tendo alterado a forma de utilização dos créditos básicos do IPI. Assim, a IN SRF nº 33/99 nada tem de ilegal ou inconstitucional, e tampouco inova com relação à norma introduzida pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Para o deslinde da questão importa atentar para a diferença entre créditos básicos e créditos incentivados do IPI, tratados respectivamente nos arts. 178 e 179 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), bem como para os tratamentos dados às duas espécies, com suas diferenças. No RIPI/82 a utilização dos créditos básicos está no art. 103, sob o título "Normas Gerais", separadamente de outras modalidades de utilização dos créditos, tratadas nos arts. 104 a 106, sob o nome "Normas Especiais".

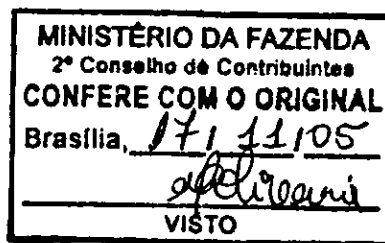
Os créditos básicos, ao lado dos créditos por devolução ou retorno e dos créditos ditos "de outra natureza" (estes últimos relativos aos casos de cancelamento de nota fiscal escriturada antes da saída da mercadoria, diferença em virtude da redução da alíquota do imposto, ocorrida entre a data da emissão da nota fiscal e a efetiva saída, etc), servem como instrumento da não-cumulatividade constitucional do IPI, realizada por meio do sistema de débitos nas saídas das mercadorias industrializadas, contrapostos aos créditos oriundos das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados no processo de industrialização. Os valores desses créditos são utilizados mediante dedução nos valores dos débitos, sendo o saldo credor transferido de um período de apuração para o seguinte. Esta a regra geral de utilização dos créditos vigente até 31/12/98, em que a escrituração ou manutenção na escrita fiscal não implicava em ressarcimento. O ressarcimento, bem como outras formas de utilização do saldo credor, dependia de normas específicas, que podiam ser editadas pelo Ministro da Fazenda, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.426/75. Referido dispositivo estabelece:

"Art. 2º. O Ministro da Fazenda poderá estabelecer outras modalidades de aproveitamento, inclusive através de compensação ou ressarcimento, dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados assegurados aos estabelecimentos industriais quando for impossível sua recuperação normal pela sistemática de dedução do valor do imposto devido nas operações internas".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.009267/99-93
Recurso nº : 126.560
Acórdão nº : 203-10.387



Somente a partir de 01/01/99 é que o saldo credor resultante dos créditos básicos, acumulado em cada período de apuração, passou a ser ressarcível em espécie, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99. A partir de 01/01/99 o saldo credor do IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto imune, isento ou tributado à alíquota zero (além de produtos finais tributados pelo IPI, este o caso da recorrente), que o contribuinte não puder compensar com o imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser compensado com outros tributos devidos ou ressarcido em espécie. Houve substancial modificação na regra geral de utilização do saldo credor do IPI.

Antes de 1999 os créditos empregados em produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero somente podiam ser escriturados, mantidos na escrita fiscal e utilizados nos termos de leis específicas. Eram tratados como créditos incentivados, só ressarcíveis em espécie se lei própria assim determinasse. Inclusive, a permissão para escrituração de tais créditos, com manutenção dos seus valores na escrita fiscal, isto é, sem necessidade de estorno, implicava tão-somente em utilização na forma da regra geral (compensação com débitos escriturados do IPI), sem que o ressarcimento em espécie estivesse assegurado. O ressarcimento somente era possível se lei especial determinasse, além da escrituração para compensação com os débitos, também a devolução em espécie.

Em consonância com a regra geral que não permitia a manutenção na escrita fiscal, tampouco o ressarcimento, dos créditos de insumos utilizados nos produtos finais imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, o art. 174, I, "a", do RIPI/98, repetindo os Regulamentos anteriores (no RIPI/82 corresponde ao art. 100, I, "a"), determinava o estorno de tais créditos.

A matriz legal do dispositivo citado é a Lei nº 4.502/64, art. 25, alterado pelo Decreto-Lei nº 34/66, alteração 8ª, e Lei nº 7.798/89, art. 12.

A redação do art. 25 da Lei nº 4.502/64, determinada pelo Decreto-Lei nº 34/66, era a seguinte:

Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nêle entrados, no mesmo período, estabelecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer.

§ 1º O direito de dedução só é aplicável aos casos em que os produtos entrados se destinem a comercialização, industrialização ou acondicionamento e desde que os mesmos produtos ou os que resultarem do processo industrial sejam tributados na saída do estabelecimento.

§ 2º É assegurado ao estabelecimento industrial o direito à manutenção do crédito relativo às matérias-primas e produtos intermediários utilizados na industrialização ou acondicionamento de produtos tributados vendidos a pessoa natural ou jurídica a quem a lei conceda isenção do imposto expressamente na qualidade de adquirente do produto.

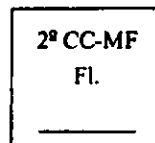
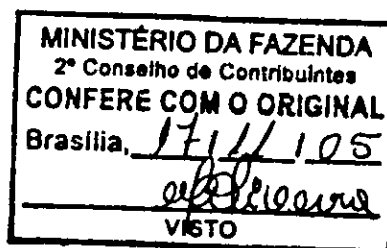
§ 3º O regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito, correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saíam do estabelecimento com isenção do tributo, ou os resultantes da industrialização gozem de isenção ou não estejam tributados. (Negrito ausente do original).

A Lei nº 7.798/89, art. 12, alterou o § 3º acima, estabelecendo o seguinte:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.009267/99-93
Recurso nº : 126.560
Acórdão nº : 203-10.387



Art. 12. O §3º do art. 25 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.136, de 7 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º. O Regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultantes da industrialização estejam sujeitos à alíquota zero, não estejam tributados ou gozem de isenção, ainda que esta seja decorrente de uma operação no mercado interno equiparada a exportação, ressalvados os casos expressamente contemplados em lei."

(Negrito ausente do original).

Como o art. 12 da Lei nº 7.798/89 foi recepcionado pela Constituição de 1988, o estorno nele previsto continuou vigorando, até a entrada em vigor do art. 11 da Lei nº 7.799/99.

Somente a partir de 01/01/99 é que os créditos empregados em produtos imunes, não-tributados, isentos ou tributados à alíquota zero passaram a ser ressarcíveis em espécie, independente de normas específicas.

Assim, como até 1998 os créditos básicos do IPI, inclusive os oriundos de insumos empregados em produtos finais tributados à alíquota positiva, somente podiam ser ressarcidos em espécie se lei especial assim dispusesse, não vislumbro qualquer ilegalidade na IN SRF nº 33/99, editada com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99 exatamente porque ao final esse artigo alude à observância de normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Referida IN, nos seus arts. 4º e 5º, trata não somente dos produtos finais imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, mas também dos demais produtos tributados à alíquota positiva, como é a situação em tela. A redação do seu art. 4º já não dá margem à dúvida, quando se refere ao saldo do IPI "decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero".

O art. 5º, por sua vez, informa:

Art. 5º. Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.

Ora, créditos acumulados decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito somente existem quando há produtos tributados, a gerar débitos.

Dessarte, o saldo credor apurado em 31/12/98, mesmo que resultado do emprego de insumos cuja alíquota era superior à dos produtos finais tributados à alíquota positiva, não pode ser objeto de ressarcimento. Neste sentido a jurisprudência iterativa deste Segundo Conselho de Contribuintes, que abraça apesar de entendimentos contrários do STJ. Observe-se:

Número do Recurso: 117242

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13675.000059/00-62

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

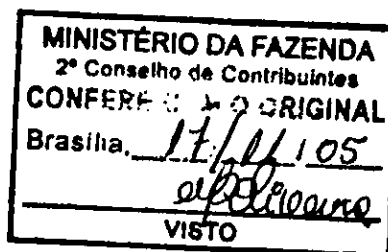
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: SUMIDENSO DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.009267/99-93
Recurso nº : 126.560
Acórdão nº : 203-10.387



Recorrida/Interessado: DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão: 06/11/2001 15:00:00

Relator: Francisco de Sales Ribeiro Queiroz

Decisão: ACÓRDÃO 203-07798

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva

Ementa: IPI - CRÉDITOS BÁSICOS - RESSARCIMENTO - O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/99, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 33/99. Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI, vedado seu ressarcimento ou compensação. Recurso a que se nega provimento.

Número do Recurso: 118532

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13819.002488/99-22

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: VEPÊ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 21/03/2002 09:00:00

Relator: Serafim Fernandes Corrêa

Decisão: ACÓRDÃO 201-76019

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Ementa: IPI. COMPENSAÇÃO. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. IN SRF Nº 33/99. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A teor do artigo 5º da IN SRF nº 33, de 04 de março de 1999, impossível utilizar os créditos de IPI acumulados decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados em produtos tributados, isentos ou de alíquota zero, gerados anteriormente a 31.12.98 para compensação com outros tributos que não o próprio IPI. Recurso negado.

Número do Recurso: 112149

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10980.010624/98-71

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IPI

Recorrente: COMPANHIA PROVIDÊNCIA IND. E COMÉRCIO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 17/11/05 <i>Abel Pereira</i> VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10830.009267/99-93
Recurso nº : 126.560
Acórdão nº : 203-10.387

Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão: 14/09/2000 09:00:00

Relator: Jorge Freire

Decisão: ACÓRDÃO 201-74009

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: IPI - RESSARCIMENTO - 1. Falece competência a órgãos administrativos julgadores declararem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. 2 - A IN SRF nº 33/99, de 04/03/1999, que regulamentou o artigo 11 da Lei nº 9.779/99, por delegação expressa contida nesta norma, estatuiu com termo "a quo" para aproveitamento de créditos acumulados decorrentes de diferença entre a alíquota dos insumos e dos produtos industrializados pelo estabelecimento industrial, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de primeiro de janeiro de 1999. Recurso voluntário a que se nega provimento.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS